



Número: **0600049-43.2024.6.04.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM (REPRESENTANTE)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
PONTUAL PESQUISAS E MIDIAS EIRELI (REPRESENTADO)	
	RAFAEL ANTONIO DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO) RAYFAN DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO) RAFAELA DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122287821	30/07/2024 13:59	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-43.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE MANAUS/AM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REPRESENTADO: PONTUAL PESQUISAS E MIDIAS EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL ANTONIO DE ARAUJO BARBOSA - AM13634, RAYFAN DE ARAUJO BARBOSA - AM16709, RAFAELA DE ARAUJO BARBOSA - AM16056

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de liminar, ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Avante Manaus em face de ERIC LIMA BARBOSA - ME / PONTUAL PESQUISAS, por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-09483/2024.

O requerente alega que a pesquisa possui graves irregularidades, tais como: a) ausência de relatório completo no dia seguinte à divulgação; b) ausência de ponderação; c) inconsistências na divulgação da pesquisa. Requeru a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para impedir a divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-09483/2024, e no mérito, a confirmação da liminar e a aplicação de multa à Representada.

Deferida a concessão de liminar determinando a suspensão da pesquisa eleitoral por entender não registrada (ID 122240466).

Em contestação, a Representada alega, em preliminar, a ocorrência de litispendência com a Representação n.º 0600046- 88.2024.6.04.0062 e o processo nº 600008-58.2024.6.04.0068, bem como inépcia da petição inicial sob alegação de ausência de documentos e pormenorizações indispensáveis ao afirmar a ausência de ponderação na realização da pesquisa impugnada.

No mérito, requer que seja julgada totalmente improcedente a representação, tendo em vista que, nas linhas da fundamentação desenvolvida, (i) não houve omissão na apresentação de relatório completo após a divulgação da pesquisa, o qual apenas não é de acesso público, por força do disposto no §7º-B do art. 2º da Resolução n. 23.600/19- TSE, (ii) houve ponderação na realização da pesquisa impugnada, não tendo havido clara e precisa discriminação, pelo Representante, de como teria se dado a ausência de tal requisito, em desatenção ao que exigem os §§1º-A e 1º-B da resolução retro indicada, e (iii) não houve, de igual forma, suficiente esclarecimento de como teria se dado a distorção e falseamento de dados da pesquisa, capazes de levar à conclusão de que essa última seria fraudulenta.



Instado, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência parcial da representação a fim de reconhecer a pesquisa n. AM-09483/2024 como não registrada, devido o não preenchimento dos requisitos para registro, proibir sua divulgação e condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

É o relatório. Decido.

I- Das Preliminares

Rejeita-se a preliminar de litispendência alegada em relação ao processo nº 0600046-88.2024.6.04.0062, uma vez que, conforme o art. 240 do Código de Processo Civil, a indução da litispendência ocorrerá com a citação válida. No supracitado processo, extinto sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência da ação, feito pela representada na mesma data de ajuizamento do processo, não houve citação.

Rejeita-se, da mesma forma, a preliminar de litispendência alegada em relação ao processo nº 0600008-58.2024.6.04.0068, ante o equívoco processual verificado, tornando sem efeito o Despacho de ID 122215493 daqueles autos que determinou ao cartório eleitoral que realizasse a evolução processual para classe REPRESENTAÇÃO, retornando-se o feito para PETIÇÃO CÍVEL.

Acolho, porém, a preliminar por ausência de documentos indispensáveis acerca da suposta ausência de ponderação e inconsistências na pesquisa impugnada, já que o Representante deixou de cumprir o requisito imposto pelo art. 16, §1-A e §1-B, da Resolução TSE N. 23.600/2019.

Neste sentido, o Art. 16, §§ 1º-A e 1º-B estabelecem que é ônus do impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente seu pedido, devendo, em caso de alegação de deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, instruir sua acusação com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, de modo a comprovar sua alegação.

Na espécie, apesar de o Representante ter alegado divergências no cruzamento das informações da pesquisa, não houve a comprovação técnica de deficiência ou manipulação da pesquisa, ou seja, não foi demonstrado de que modo esse percentual de entrevistados com respostas conflitantes comprometeria o resultado técnico da pesquisa ou indicaria hipótese de manipulação, tampouco se extrapola a própria margem de erro prevista na pesquisa, não se desincumbindo do seu ônus probatório. Deixo, portanto, de conhecer o pedido no tocante à ausência de ponderação e inconsistências na pesquisa.

II- Do mérito

A pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, e apresente as informações previstas no artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019.

Alega a Representante que, passados mais de dois meses da divulgação, os relatórios completos da pesquisa não haviam sido incluídos no Portal PesqELE. Quanto a esta ausência, verificou-se que, em consulta ao Sistema PesqEle, a Representada apresentou o relatório necessário, que somente estará disponível para consulta pública após a realização das eleições, conforme art. 2º, §7-B, da Resolução 23.600/2019.

Todavia, conforme atestado pelo Ministério Público Eleitoral na petição de ID 122232941, a Representada



não apresentou a complementação quanto ao número de eleitores em cada setor censitário e a composição do plano amostral da pesquisa eleitoral, apesar de estar divulgada desde 27/02/2024.

Quando da concessão da liminar em 05/6/2024, reatestou-se que, em consulta ao sistema PesqEle, no campo *Visualizar arquivo com detalhamento de bairros/município*, não havia, da mesma forma, sido apresentada a complementação das informações.

Neste quesito, dispõe o § 7º do artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019, que:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral. (grifei)

Especificamente, quanto ao caso dos autos, a representada não logrou demonstrar a complementação tempestiva das informações descritas no inciso IV, do § 7º, do art. 2º, da resolução de regência, a saber, os dados relativos ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário, com a sua respectiva composição (por gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados), visto que, quando da concessão da liminar, o arquivo, que deveria ser fornecido no prazo de até 1 (um dia) a partir da data em que a pesquisa fora divulgada, não constava no registro da pesquisa.

Ademais, em que pese conste o arquivo, nesta data, persiste a irregularidade, uma vez que o plano amostral não apresenta a divisão dos entrevistados por nível econômico, apesar de citar no registro que esta seria feita pelos dados do IBGE/PNAD-2022, na forma até 1.212,00; mais de R\$ 1.212,01 a R\$ 3.636,00; mais de R\$ 3.636,00 a R\$ 6.060,00; acima de R\$ 6.060,00.

Com efeito, a juntada intempestiva não é apta a elidir a omissão de complementação dos dados junto à Justiça Eleitoral, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), uma vez que os dados necessários não se encontram disponíveis para acesso público, o que frustra, justamente, a finalidade do registro da pesquisa eleitoral que, como leciona José Jairo Gomes, é “permitir o controle social, mormente das pessoas e entidades envolvidas no pleito, que poderão coligir os dados levantados”.

Dessa feita, verifico que a empresa foi negligente ao não observar o mínimo exigível pela Resolução regulamentadora da matéria. Embora tenha buscado justificar as impugnações do processo, ao não complementar os dados obrigatórios no registro da pesquisa, o item considerado irregular não dá razão à



requerida, impondo à Justiça Eleitoral o entendimento pelo não registro da pesquisa, situação que enseja a aplicação da multa prevista no art. 17 do referido normativo (Lei nº [9.504/1997](#), arts. [33, § 3º](#), e [105, § 2º](#)).

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação, por considerar a pesquisa eleitoral protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-09483/2024 não registrada, tornando a suspensão da pesquisa provisória em definitiva, bem como a aplicação de multa eleitoral no valor de **R\$ 53.205,00** (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Fica ciente a requerida que deverá providenciar o recolhimento da importância de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 22, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-me.

Manaus, data da assinatura eletrônica

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

